

INCOMPATIBILIDADES DO ART. 2º, § 9º, DA LEI 15.358/2026 COM O REGIME LEGAL DA PRISÃO PREVENTIVA

INCOMPATIBILITIES OF ART. 2, § 9, OF LAW 15,358/2026 WITH THE LEGAL FRAMEWORK GOVERNING PRETRIAL DETENTION

Rafaela Alban Zanchetta¹ 

Centro Universitário Jorge Amado, Unijorge, Brasil 
rafaela_alban@yahoo.com.br

Matheus de Sousa Guedes² 

Centro Universitário Jorge Amado, Unijorge, Brasil 
matheusdesousaguedes@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21378233>

Resumo: O presente artigo analisa a compatibilidade do art. 2º, § 9º, da Lei 15.358/2026 com o modelo constitucional da prisão preventiva. Examina se a previsão de “suficiência legal” para a decretação da custódia cautelar atende à exigência de fundamentação concreta prevista na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Sustenta que a substituição da demonstração concreta do *periculum libertatis* por presunções normativas de periculosidade enfraquece a lógica garantidora do sistema acusatório e compromete a excepcionalidade das cautelares pessoais.

Palavras-chave: prisão preventiva; fundamentação cautelar; automatização cautelar.

Abstract: This article analyzes the compatibility of Article 2, § 9, of Law 15,358/2026 with the constitutional model of pretrial detention in Brazilian criminal procedure. It examines whether the provision of “legal sufficiency” for ordering pretrial detention complies with the requirement of concrete judicial reasoning established by the Federal Constitution and the Code of Criminal Procedure. It argues that replacing the concrete demonstration of *periculum libertatis* with normative presumptions of dangerousness weakens the safeguards of the accusatorial system and undermines the exceptional character of personal precautionary measures.

Keywords: pretrial detention; precautionary justification; precautionary automation.

1. Introdução

A expansão contemporânea do Direito Penal e do Direito Processual Penal tem sido marcada pela crescente incorporação de mecanismos legislativos orientados à contenção antecipada de fenômenos associados à criminalidade organizada. Nesse contexto, a criminalidade organizada passou a ocupar posição central no discurso político-criminal, legitimando a produção de respostas normativas progressivamente mais severas e flexibilizadoras das garantias processuais clássicas. Sob tal perspectiva, o fortalecimento de modelos de contenção cautelar, fundamentados na ideia de periculosidade presumida, revela uma inflexão preocupante na estrutura constitucional do processo penal democrático.

No ordenamento jurídico brasileiro, a prisão preventiva possui natureza estritamente cautelar, submetendo-se aos limites decorrentes da presunção de inocência, do devido processo legal e da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Sua legitimidade depende da demonstração concreta do *periculum libertatis*, sendo incompatível com construções normativas que transformem a imputação penal em fundamento autônomo para a privação antecipada da liberdade. A Constituição

Federal de 1988 repele automatismos incompatíveis com a jurisdição democrática e exige que a restrição cautelar decorra de juízo individualizado fundado em elementos empíricos do caso concreto.

É precisamente nesse cenário, que se insere o art. 2º, § 9º, da Lei 15.358/2026, dispositivo que estabelece a “suficiência legal” da prática dos delitos nele previstos para a decretação da prisão preventiva. A aparente atribuição de autossuficiência cautelar à própria tipificação penal suscita relevantes questionamentos acerca de sua compatibilidade com o regime constitucional das cautelares pessoais, especialmente diante da vedação de fundamentações abstratas e da necessidade de preservação da excepcionalidade da prisão provisória.

A pesquisa parte do seguinte problema: a previsão de que a prática dos crimes previstos na Lei 15.358/2026 constitui causa suficiente para a decretação da prisão preventiva mostra-se compatível com a exigência constitucional e processual de fundamentação concreta da medida cautelar? Sustenta-se que o dispositivo promove indevida substituição da demonstração concreta do *periculum libertatis* por presunção normativa de periculosidade, desnaturando a lógica instrumental da prisão

¹ Doutora e Mestra em Direito Público (UFBA). Especialista em Ciências Criminais (UFBA), em Direito Penal Econômico (Coimbra) e em Teoria Jurídica do Delito (Salamanca). Professora do Centro Universitário Jorge Amado (Unijorge, ror.org/02h5n6z77). Professora de Pós-Graduação da Faculdade Baiana de Direito. Professora Convidada da Escola Superior da Advocacia (ESA – OAB/BA) e da Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça da Bahia (Unicorp – TJ/BA). Advogada. Vice-Presidente da Comissão de Ciências Criminais da OAB/BA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1501-7852>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7666647387907868>.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Jorge Amado (Unijorge). Coordenador do Patronato de Presos e Egressos da Bahia (PPE-BA), biênio 2026–2027. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2110-3105>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4901328478438261>.

preventiva e aproximando-se de modelos de automatização cautelar incompatíveis com o sistema acusatório.

Para tanto, o trabalho examina a estrutura dogmática da prisão preventiva e o dever constitucional de fundamentação cautelar no processo penal brasileiro. Em seguida, analisa o alcance normativo da cláusula de “suficiência legal” prevista no art. 2º, § 9º, da Lei 15.358/2026 e seus impactos sobre a exigência de motivação concreta e a excepcionalidade das cautelares pessoais. Posteriormente, aborda a problemática das presunções normativas de periculosidade e da automatização cautelar, culminando na análise dos limites de uma interpretação conforme à Constituição capaz de preservar o núcleo essencial das garantias processuais penais.

Objetiva-se, assim, instigar um debate crítico acerca da nova legislação, que, evidentemente, incorporou um Direito Penal do Inimigo, ao suprimir garantias clássicas e indispensáveis a um Processo Penal Democrático.

2. Prisão preventiva e fundamentação cautelar no processo penal brasileiro

A estruturação constitucional da liberdade impõe que qualquer medida restritiva de direitos fundamentais seja informada por uma lógica de estrita necessidade e excepcionalidade. Nessa perspectiva, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser compreendida como um fim em si mesmo, mas como um instrumento de natureza marcadamente excepcional e instrumental, cuja legitimidade repousa na proteção do processo e não na antecipação de uma resposta punitiva (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 374).

Nesse sentido, o art. 5º, LVII, da Constituição Federal estabelece, através do princípio da presunção de inocência (ou melhor, do estado de inocência), um óbice intransponível à utilização da custódia cautelar como ferramenta de pacificação social ou aplacamento do clamor público, exigindo que a segregação antecipada se funde em dados empíricos que demonstrem um risco real ao desenvolvimento da marcha processual (Lopes Jr., 2025, p. 110 e 451).

Inobstante a tradição autoritária que permeia parte da práxis forense, a natureza cautelar da prisão preventiva exige a coexistência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*¹, consubstanciado em um dos pressupostos do art. 312 do CPP. À luz disso, a prisão preventiva deve ser operada ainda como *ultima ratio*, sendo vedada sua decretação quando medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, mostrarem-se suficientes para resguardar os fins do processo (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 375; Lopes Jr., 2025).

Nesse aspecto, é digno de registro que as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, nos artigos 312 e 315 do CPP, vieram a robustecer o dever de fundamentação concreta, repelindo o decisionismo baseado em fórmulas abstratas. Exige-se a indicação de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida, vedando-se a invocação da gravidade abstrata do delito ou de conceitos jurídicos indeterminados (Lopes Jr., 2025, p. 481 e 484). Sob tal enfoque, o que se constata é que a motivação judicial, erigida ao *status* de garantia constitucional pelo art. 93, IX, da Carta Magna, constitui o fator legitimante do exercício do poder jurisdicional, permitindo o controle da racionalidade das decisões e assegurando que o juiz não decida conforme sua consciência solipsista, mas sim em estrito diálogo com o acervo probatório (Lopes Jr., 2025, p. 198; Moraes da Rosa, 2017). Por derivação lógica, a fundamentação que apenas parafraseia o texto legal ou invoca a credibilidade das instituições sem lastro em elementos do caso concreto é nula de pleno direito, conforme preceitua o § 2º do art. 315 do CPP (Lopes Jr., 2025).

De fato, a resistência à banalização do mal e ao punitivismo acrítico demanda que o magistrado atue como o garantidor da eficácia do sistema de garantias (Coutinho, 2009, p. 114).

Contudo, a prática vem apresentando questões preocupantes que vão de encontro com os ditames constitucionais. A utilização da prisão, para “garantia da ordem pública”, por exemplo, tem sido,

historicamente, um refúgio para fundamentações anêmicas que escondem uma antecipação de pena (Lopes Jr., 2025). Além disso, observa-se, na jurisprudência, uma tendência preocupante de aceitar a segregação em casos de criminalidade organizada com base em presunções de periculosidade, o que compromete a imparcialidade judicial e o modelo acusatório constitucional (Badaró, 2015, p. 119; Coutinho, 2009, p. 113).

É nesse contexto, de conflito entre uma base legal democrática e uma mentalidade inquisitiva, que surge no horizonte legislativo a problemática da “suficiência legal” prevista no art. 2º, § 9º, da nova Lei 15.358/2026, dispositivo que ameaça estabelecer, legalmente, um verdadeiro retrocesso ao modelo de prisão obrigatória ao mitigar o dever de demonstração do perigo concreto em prol de uma presunção de necessidade derivada do tipo penal.

Nessa linha intelectual, impõe-se a análise da compatibilidade desse preceito com o núcleo essencial da liberdade e o regime constitucional de motivação das decisões judiciais, a fim de que não seja acriticamente autorizada uma nova era de automatismo prisional em flagrante rota de colisão com os conquistados ditames constitucionais, que instituem o processo penal garantista.

3. A “suficiência legal” no Art. 2º, § 9º, da Lei 15.358/2026

O advento da Lei 15.358/2026 insere-se em um contexto de acentuada expansão do controle penal, fundamentado na retórica da “sociedade de risco” e na necessidade de neutralização de ameaças qualificadas como organizações criminosas ultraviolentas. Sob essa perspectiva, a lógica político-criminal que orienta o diploma distancia-se da proteção exclusiva de bens jurídicos para focar na gestão de grupos considerados inimigos da ordem social, operando no fenômeno das “sociedades de risco” (Badaró, 2015, p. 127).

Nesse sentido, o § 9º do art. 2º da referida lei, assim dispõe: “a prática dos crimes previstos neste artigo é causa suficiente para decretação de prisão preventiva”.

O referido dispositivo legal, ao instituir a “suficiência legal” da própria prática delitiva para a segregação cautelar, tensiona o regime das prisões provisórias, substituindo o sopesamento judicial por uma presunção normativa de necessidade, que ignora a cláusula do devido processo legal (Lopes Jr., 2025, p. 422).

Isso porque a norma sob exame transforma a imputação em fundamento cautelar autossuficiente, aproximando-se de modelos de periculosidade presumida, tecnicamente incompatíveis com o modelo garantista do processo penal.

Além disso, essa automatização decisória reduz o papel do magistrado como garantidor da eficácia do modelo de garantias, convertendo a atividade judicial em um ritual de confirmação de hipóteses acusatórias preordenadas pelo legislador (Coutinho, 2009, p. 105-113). Por derivação lógica, o enfraquecimento do dever de motivação concreta, erigido pelo art. 93, IX, da CF, compromete a imparcialidade do julgador, que deixa de ser um órgão supra partes para atuar na lógica do “juiz-ator” (Lopes Jr., 2025, p. 134; Moraes da Rosa, 2017, p. 40).

Por conseguinte, a discussão em torno da suficiência legal prevista no art. 2º, § 9º conduz ao debate acerca da erosão da análise judicial concreta na decretação das cautelares penais. Doravante, impõe-se examinar como o renascimento das presunções legislativas de perigo desnatura a excepcionalidade da prisão preventiva e contribui para a automatização cautelar.

4. Presunção normativa de periculosidade e automatização cautelar

Parece evidente que a cláusula de “suficiência legal”, inserida na referida legislação, representa a consolidação de uma lógica cautelar fundada na presunção normativa de periculosidade. Isso porque, a partir do momento em que a própria imputação dos delitos previstos na lei passa a operar como fundamento bastante para a decretação da prisão preventiva, esvazia-se a necessidade de demonstração concreta do *periculum libertatis* no caso específico, instituindo-se mecanismo de automatização cautelar

incompatível com a estrutura constitucional do processo penal. Tal racionalidade distancia-se da compreensão do processo penal como "itinerário cognitivo" voltado à resolução da dúvida, e não à imposição antecipada de sanção para, somente depois, apurar-se a culpabilidade ou inocência do acusado (Carnelutti, 2022, p. 9). A esse respeito, a técnica da presunção legislativa de perigo insere-se no fenômeno das "sociedades de risco", operando uma antecipação da intervenção estatal que transmuta a cautelaridade em mecanismo de defesa social, em flagrante violação ao núcleo essencial da presunção de inocência como norma de tratamento (Badaró, 2015, p. 127; Lopes Jr., 2025, p. 110, 422).

Por tal razão, a incompatibilidade desse dispositivo com a sistemática dos artigos 312 e 315 do CPP expõe uma relevante incompatibilidade de matriz constitucional. A exigência legal de indicação de fatos "novos ou contemporâneos" para justificar o *periculum libertatis* é completamente esvaziada quando se admite que a natureza do crime constitui, aprioristicamente, o fundamento do perigo (Lopes Jr., 2025).

Nesse sentido, diante da evidente erosão do dever de motivação e das graves tensões constitucionais identificadas, impõe-se discutir as balizas e os limites de uma interpretação conforme à Constituição do art. 2º, § 9º, da Lei 15.358/2026. À luz disso, o tópico subsequente debruça-se sobre a necessidade imperiosa de conciliar a literalidade do texto legal com a exigência de demonstração empírica da necessidade estrita da prisão.

5. Interpretação conforme à Constituição e limites hermenêuticos do Art. 2º, §9º, da Lei 15.358/2026

Em face de tal panorama de tensionamento normativo, a subsistência do art. 2º, § 9º, da Lei 15.358/2026 no ordenamento jurídico reclama aplicação conforme à Constituição. Noutras palavras, a exegese da expressão "causa suficiente" deve ser hermenêuticamente balizada pela natureza instrumental e excepcional das cautelares penais. Com efeito, eventual compatibilidade do dispositivo somente se sustentará se a norma for compreendida como mero indicativo legislativo de especial gravidade concreta, funcionando como reforço argumentativo que não desonera o magistrado do dever de demonstrar o *periculum libertatis* com base em dados empíricos e contemporâneos (Lopes Jr., 2025). Incontestemente que admitir que o legislador fixe, aprioristicamente, a necessidade da prisão significa retirar a balança das mãos do juiz para entregá-la ao arbítrio de fórmulas abstratas, substituindo os homens vivos por espantalhos normativos, conforme a advertência de Carnelutti (2022, p. 7-9). A preservação da motivação individualizada, exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, constitui requisito inafastável para a validade do decreto prisional. A fundamentação concreta permanece obrigatória, mesmo diante da previsão da Lei 15.358/2026, exigindo-se, ainda que nos casos da lei especial, que o julgador decline as razões pelas quais medidas cautelares

diversas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes no caso singular (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 374, 375; Lopes Jr., 2025). Nesse contexto, a legitimidade do poder de prender não advém da "suficiência" contida na tipificação, mas sim da verificação concreta dos elementos cautelares no caso penal, que demonstre um risco real e atual à higidez do processo ou à aplicação da lei penal (Lopes Jr., 2025). Essa é a única interpretação conforme à Constituição que pode ser conferida ao multicitado dispositivo legal.

Em rigor, a compatibilidade constitucional do art. 2º, § 9º, da Lei 15.358/2026 somente subsiste mediante uma leitura restritiva, que impeça o automatismo e reafirme que a prisão preventiva é *ultima ratio*. Portanto, a "suficiência legal" jamais poderá substituir o juízo de probabilidade racional calcado na prova contemporânea do perigo, sob pena de retrocedermos à barbárie de um sistema punitivo. Doravante, impõe-se que a jurisdição preserve o núcleo essencial das garantias processuais penais.

6. Conclusão

A prisão preventiva, no processo penal brasileiro, não se compatibiliza com modelos legais que dispensem a demonstração concreta da necessidade cautelar. A restrição antecipada da liberdade exige motivação individualizada, fundada em elementos extraídos do caso penal, sob pena de esvaziamento da presunção de inocência e da própria natureza instrumental das cautelares pessoais.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a previsão constante do art. 2º, § 9º, da Lei 15.358/2026 produz significativo tensionamento com a sistemática constitucional das prisões cautelares. Isso porque a ideia de "suficiência legal" aproxima a decretação da prisão preventiva de uma lógica fundada na periculosidade presumida, reduzindo o espaço de verificação concreta do *periculum libertatis* pelo magistrado.

Do mesmo modo, a utilização da gravidade abstrata da imputação, como fundamento cautelar autossuficiente, compromete a exigência de fundamentação prevista no art. 93, IX, da CF/88 e enfraquece o controle racional sobre o exercício do poder de prender.

Em tal cenário, nota-se que, caso fosse anotada uma interpretação literal da norma, a prisão cautelar deixaria de operar como medida excepcional voltada à tutela do processo para assumir contornos de antecipação punitiva.

Por essa razão, afirma-se que a compatibilidade constitucional do dispositivo somente poderá ser admitida mediante interpretação restritiva, incapaz de afastar a necessidade de motivação concreta da decisão judicial. É dizer: a mera imputação dos delitos previstos na Lei 15.358/2026 não possui aptidão suficiente para justificar, por si só, a segregação cautelar, permanecendo indispensável, em qualquer caso, inclusive diante dos tipos penais inaugurados pela Lei 15.358/2026, a demonstração efetiva da necessidade da medida no caso singular.

Nota

¹ Cumpre salientar, nesse ponto, que, em consonância com a doutrina crítica, há uma impropriedade técnica do uso de categorias civilistas, como o *fumus boni iuris*, no processo penal, uma vez que o delito representa a antítese do direito (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 374; Lopes Jr., 2025, p. 463). De outro vértice, o perigo que autoriza

a medida não advém do decurso do tempo (*periculum in mora*), mas sim do estado de liberdade do imputado que possa comprometer a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 375; Lopes Jr., 2025, p. 481).

Referências

BADARÓ, Gustavo. Processo penal e criminalidade organizada. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 1, n. 1, p. 99-129, 2015.
BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Dispõe sobre o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 18 maio 2026.
CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução de José Antônio Cardinalli. 1. ed. Curitiba: Edijur, 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set., 2009.
DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.
MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Guia compacto do processo penal conforme a Teoria dos Jogos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

